

**A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES DOS  
PAÍSES E SEU FORTALECIMENTO POR MEIO DOS SISTEMAS  
INTERNACIONAIS: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO GARANTIA DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

*Francieli Freitas Meotti<sup>1</sup>  
Tamiris Gervasoni<sup>2</sup>*

**RESUMO:** o presente trabalho dispõe acerca da evolução dos direitos humanos e sua apresentação dentro dos vários contextos históricos, de forma que são direitos que dizem respeito a natureza humana e por isso devem ser observados e garantidos de forma que também observe-se que são a base para a dignidade da pessoa humana. Desenvolve-se o artigo abordando os direitos humanos e sua proteção nos organismos internacionais e após sua apresentação dentro das Constituições dos países na forma de direitos fundamentais, permitindo a conexão global e regional para uma melhor efetividade e observância desses direitos tão importantes para a vida de forma digna, trazendo principalmente uma visão dos direitos fundamentais dentro das Constituições brasileiras.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos; direitos fundamentais; concretização; ordenamento legal global e regional; Constituição.

**ABSTRACT:** The present work has on the evolution of human rights and its presentation within various historical contexts, so they are rights that relate to human nature and therefore must be observed and guaranteed so please also note that they are the basis for the dignity of the human person. Develops the article addressing human rights and their protection in international bodies and after his presentation within the constitutions of the countries in the form of fundamental rights, allowing global and regional connection for better and effective compliance with these important rights for life dignified manner, especially by providing a vision of fundamental rights within the Brazilian Constitutions.

## **1 INTRODUÇÃO**

Os direitos humanos são direitos que têm as pessoa garantidos devido a sua natureza humana. Em nível internacional eles se apresentam como fundamentais e

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Bolsista CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq e coordenado pela Prof<sup>a</sup>. Pós-Dr<sup>a</sup>. Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: [francieli.meotti@hotmail.com](mailto:francieli.meotti@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Santa Cruz do Sul. RS. Brasil. Integrante do Grupo de Estudos Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional- instrumentos teóricos e práticos, coordenado pela Prof. Pós-Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal. Bolsista de Iniciação Científica FAPERGS. E-mail: [tamirisgervasoni@gmail.com](mailto:tamirisgervasoni@gmail.com)

bastante consolidados, pois muitos organismos existem para garantir a sua promoção, sendo relevantes os seus papéis diante da esfera internacional.

Quando tratamos dos direitos humanos nas esferas regionais (países) acabamos por verificar que nem sempre esses direitos estão nas Constituições, o que deveria ser o contrário, pois os países necessitam de afirmar os pactos e tratados internacionais de forma a permitir que os direitos humanos possam ser efetivados.

Deve-se perceber que com a positivação dos direitos humanos nas esferas internas dos países eles passam a ser compreendidos como direitos fundamentais, acarretando a proteção por parte dos Estados e também pelos indivíduos, pois todos somos responsáveis pela efetivação dos direitos inerentes à pessoa humana.

As Constituições, então, servem como garantia para a proteção e apoio à esses direitos (agora positivados) fundamentais, possibilitando o exercício e o acesso a Justiça quando o direito não pode ser cumprido. Muitos processos aconteceram até que os direitos humanos fossem compreendidos como hoje são e muito ainda se tem a percorrer até a sua absoluta observância.

## **2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO E A SUA PROTEÇÃO POR MEIO DOS SISTEMAS UNIVERSAIS.**

Quando falamos de direitos humanos, muito nos remete à Segunda Guerra Mundial e foi logo após esse período que os direitos humanos passaram a ter maior visibilidade de forma e passou a ser tratado com mais respeito, pois logo após esse episódio mundial é que os organismos tanto internacionais como nacionais começaram a querer proteger os indivíduos de possíveis novas brutalidades.

Falamos em proteção a partir desse momento, mas os direitos humanos já se manifestavam muito antes disso, quando os homens estavam muito ligados a religião, sendo eles inerentes ao homem, por sua natureza humana, segundo Gorcevski (2009, p. 104-130) os gregos, romanos, medievos, a experiência inglesa, a revolução americana, francesa e a igreja católica foram grandes dissipadores dos direitos humanos muito antes dos acontecimentos anteriormente citados.

Os gregos colaboraram na formulação dos direitos humanos no campo das ideias, pois muito se falava em liberdade, dignidade humana, mas muitas coisas aconteciam que iam à contramão da defesa desses direitos e como lembra então

Gorczevski (2009, p. 106) “a contribuição grega para os direitos humanos foi a razão e a liberdade política”.

Já os romanos sempre contribuíram de forma que a lei fosse o maior marco de regulamentação das questões sociais, percebendo além do que enxergavam os gregos e “[...] entenderam os homens como iguais em sua essência [...]”, muitos são as mudanças que acontecem em Roma e os cidadãos passam a adquirir mais direitos e igualdades, e assim se deu a contribuição dos romanos no campo dos direitos humanos, com o desenvolvimento e aprimoramento de técnicas jurídicas de proteção para os direitos humanos (GORCZEVSKI, 2009, p. 106-108).

Assim também assegura Comparato (1997, p. 4-5) que diz que as regras estoicas dos gregos influenciaram muito o modo de se entender como proteger os direitos humanos,

o grande exemplo clássico de justificação ética da conduta humana, sem o recurso à divindade, encontra-se na filosofia estoica. A moral dos estoicos, que muito influenciou os juristas romanos, tinha como princípio supremo, “viver segundo a natureza”.

Seguindo no raciocínio estabelecido por Gorczevski (2009, p. 109-111), o autor menciona ainda o medievo que se apresentava como “um sistema de poderes superpostos e uma autoridade dividida”, proporcionando diferentes tipos de ordenamentos jurídicos, mas com a “jurisdição pertencendo ao senhor feudal”, o que por vezes impossibilitava o nivelamento igualitário e de direitos humanos das pessoas que viviam naquela sociedade.

Por consequência temos em 1215 com o governo do João Sem Terra, a Carta Magna que é considerada por muitos como o grande marco de proteção dos direitos fundamentais, pois continha nela várias limitações ao poder e garantindo a liberdade, entre outros direitos, mas sempre lembrando que a Igreja e os barões eram os mais protegidos pela lei, não apresentando ainda um caráter realmente universal (GORCZEVSKI, 2009, p. 112).

Cavalcante Junior (2013, p. 2) menciona que

Quando o rei João Sem-Terra assumiu, em plena época feudal, não possuía quaisquer feudos, pois não era o primogênito. Isto é: era um rei politicamente frágil, pois não tinha terras, numa época em que esse era o principal fator de poder. Aproveitando-se disso, os barões feudais anglo-saxões (que já estavam insatisfeitos desde a ocupação normanda, em 1066) forçaram o rei, logo

que assumiu, a assinar uma Carta de Direitos – que ficou, então, conhecida como a Carta maior de Liberdade (ou Magna Charta Libertatum). Essa, que foi a primeira declaração formal de direitos, positivou vários aspectos daqueles que hoje são considerados direitos fundamentais. Prerrogativas até hoje existentes no Direito Constitucional, como o habeas corpus, o tribunal do Júri, o devido processo legal, a anterioridade tributária, etc.

Ainda na Inglaterra, podemos mencionar a Petição de Direitos (*petition of rights* – 1628) e o *Habeas Corpus* como documentos importantes que abrem as portas para discussões acerca de direitos que devem ser protegidos para a vida em sociedade. Contudo o mais importante após a Carta Magna foi o *Bill of Rights*, assinado em 1689 se destacou por apresentar reais limites à Coroa e garantir alguns direitos individuais e apresentar caráter universal (CAVALCANTE JUNIOR, 2013, p. 2).

Seguindo na linha para a chegarmos aos direitos humanos na sua atualidade, vamos nos aproximando das revoluções que tiveram grande importância para a real apresentação e proteção dos direitos humanos como hoje se apresentam, tais como a Revolução Americana e Francesa. A primeira se destaca, pois foi diante dela que começam a surgir prerrogativas básicas aos cidadãos, foi quando a Inglaterra começou a colonização da América, quando as colônias começaram a se revoltar sobre coisas que não acham certo e passam a fazer reivindicações até que se estabelece que cada colônia deveria ter seu governo de forma independente (GORCZEVSKI, 2009, p. 115-117).

A partir de então o primeiro passo é dado pela Virgínia, quando resolvendo se tornar independente aprovam a Declaração do Bom Povo da Virgínia, a qual trazia questões básicas de proteção do indivíduo, garantindo sua igualdade perante os outros, bem como liberdade, garantindo os direitos que quando em sociedade segundo eles não poderiam ser abdicados, e assim diziam em sua primeira cláusula:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança (Declaração do Bom Povo da Virgínia, 1776).

É de grande importância essa declaração, pois é a primeira manifestação da América sobre as liberdades e garantias dos indivíduos, e na Europa teremos as

primeiras manifestações nesse sentido quando da Revolução Francesa que se apresenta então como um grande passo em direção ao “reconhecimento da legitimidade democrática e dos direitos humanos”, no ano de 1789. (GORCZEVSKI, 2009, p. 119).

A Revolução Francesa em 1789 trouxe novas formas de pensamento e governo, pois o povo clamava por mais respeito aos seus direitos de forma que pudessem viver em sociedade de forma digna. Então com isso é aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que traz em seu preâmbulo o seguinte:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789).

Ainda que não muito lembrada a Igreja Católica, como lembra Gorczewski, também teve grande importância, em alguns momentos e com alguns de seus representantes, para a defesa dos direitos humanos e violadora deles. Recorda o autor que a inquisição foi um período conturbado da Igreja no qual muitas atrocidades eram cometidas como forma de reforçar o poder do clero, sendo mudada essa postura quando em “1958 é eleito como Papa João XXIII [...]” que “promoveu sua modernização e divulgou a ideia de que a Igreja deveria intervir construtivamente em assuntos políticos, econômicos e, principalmente, sociais”, palavras que se afirmaram mais ainda quando do papado de João Paulo II que foi um grande defensor dos direitos humanos (2009, p. 127-129).

Então como podemos ver, não foi um processo simples o caminho percorrido até que os direitos humanos pudessem ser compreendidos como hoje se encontram. Mas como ressalta Comparato (2010, p. 24) após esses períodos, ainda,

foram necessários vinte de cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra

proclamassem, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”

Foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 que se deu “o marco histórico maior do processo de construção e da internacionalização dos direitos humanos”, ou como afirma Piovesan (2001, p. 2) a internacionalização se deu principalmente como uma resposta às atrocidades que aconteceram no período pós-guerra, momento em que se percebe que não bastam apenas as proteções nacionais aos direitos inerentes a natureza humana, mas também se precisa de organismos internacionais que colaborem nesse processo. (GORCZEWSKI, 2009, p. 152-153).

A declaração trouxe um caráter de universalidade aos direitos humanos, de forma que todos devem observar o direito e respeitar a dignidade da pessoa humana. Piovesan (2001, p. 2) afirma que “o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos”, ou seja, com ela permitiu-se a criação de mecanismos a níveis internacionais que colaborassem para a proteção dos direitos humanos.

Como afirma Gorczevski (2009, p. 157) a Declaração possui apenas a finalidade de apontar algumas recomendações que devem ser seguidas pelos países que resolvem aderi-la, se fazendo necessário desta forma como assegura Piovesan (2001, p. 3) a elaboração e ratificação dentro dos Estados para que possa se tornar efetiva,

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos.

Alguns pactos são de grande importância para a afirmação dos direitos humanos, tais como Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais, Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, ambos de caráter global, enquanto na América Latina podemos destacar a Declaração Americana dos direitos

e deveres do homem que segundo Gorczewski (2009, p. 168) destaca-se antes mesmo da Declaração Universal, notando-se que segundo a ONU (2013)

a DUDH, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Percebe-se também que há em nível de América Latina o Pacto São Jose da Costa Rica, que nada mais é do que uma convenção sobre direitos humanos em que os Estados Americanos estão comprometidos a observar que os esses direitos são intrínsecos do homem, devendo atendê-los de forma a permitir que se cumpra e colabore para a proteção da dignidade da pessoa humana (GORCZEVSKI, 2009, p. 172-173).

Há também a necessidade de se criarem organismo internacionais e regionais para que se possam cumprir os pactos e seguir as recomendações feitas pelas declarações. Temos em nível de América Latina a Convenção Americana sobre direitos Humanos, que estabeleceu uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como a Corte Interamericana de Direito Humanos, já no espaço europeu temos a Convenção Europeia dos Direito Humanos a qual definiu um Tribunal responsável pelos casos de violação dos direitos humanos e também há a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, estipulando também uma Comissão para dar amparo aos direitos humanos.

A Convenção Americana, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica estabelece em seu art. 33 que a Comissão e a Corte Interamericana de direitos humanos, são órgãos responsáveis pela proteção e promoção dos direitos humanos. Considerando-se que os dois órgãos foram estipulados “a fim de salvaguardas do direitos essenciais do homem no continente americano” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2013).

Quanto a convenção europeia dá-se destaque ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a fim de segurar que os direitos garantidos na Convenção, tais como vida, liberdade, proibição de violações à dignidade humana, entre outros, como estabelece o art. 19 da Convenção:

Art. 19º A fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos, é criado um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a seguir designado “o Tribunal”, o qual funcionará a título permanente.

E a Carta Africana dos direitos dos homens e dos povos buscou também incluir um sistema africano de proteção e colaboração para a disseminação dos direitos humanos, criando a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, criada em 1987, com a finalidade de a proteção dos direitos humanos e dos povos, a promoção dos direitos humanos e dos povos, a interpretação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR, 2013).

Diante disso podemos perceber que muitos são os mecanismos internacionais que tentam fortalecer os direitos humanos e fazer com que eles sejam observados pelos países, mas não basta que se tenham instrumentos apenas internacionais, mas também deve haver estruturas regionais para que dentro dos países possa haver o respeito que todos esperam para a promoção dos direitos humanos e observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO CONSEQUÊNCIA DA POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A IMPORTÂNCIA DAS CONSTITUIÇÕES NESSE PROCESSO: UMA VISÃO A PARTIR DO CENÁRIO BRASILEIRO.**

Os direitos humanos nascem como uma justificativa para a proteção de algumas coisas que são básicas para os seres humanos, ou seja, eles aparecem como justificativa de resguardar os direitos essenciais da pessoa, direitos que devem ser observados para a vivência em harmonia. Assim como justifica a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que em seu preâmbulo afirma: “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, portanto todos devem ter sua dignidade preservada para a vida com liberdade e paz.

Para muitos o positivismo fundamenta a razão de ser dos direitos humanos, pois sem a sua positivação não pode ser aplicável e exigível, pois como aponta Gorczewski (2009, p. 88) o direito positivado “sustentam a existência de um direito natural que fundamentam a sua validade na harmonia com princípios e valores

absolutos”, ou seja, serve o positivismo para afirmar a existência do direito intrínseco e que para alguns precisa ser validado, tema que será retomado com a concretização dos direitos humanos por meio das constituições, passando-se a revelar-se como direitos fundamentais, mais especificamente tratados neste trabalho sobre os direitos fundamentais sociais.

Alexy (1999, p. 55) retrata em uma de suas obras que os direitos do homem resulta do seu desenvolvimento ao longo do tempo e como é aceito dentro de cada país, primeiramente, ele declara que essa aceitação seria um consenso em que os países entrariam sobre o que se pode compreender sobre os valores que são fundamentais para a vida em sociedade, trazendo ao artigo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo “os direitos do homem um ideal universal” .

Ainda ressalta Piovesan (2006, p. 9) que devido à universalidade que possuem os direitos humanos, eles podem ser exigíveis, ou seja, quando os Estados no cumprimento de suas obrigações devem sempre verificar se não estão a violar algum direito humano, o que pode acarretar até em intervenção de entidades mundiais ou na atuação de Cortes sobre as suas ações e diante disso pode-se perceber como afirma que a soberania não está mais no nível da absoluta soberania nacional, mas sim em sua relativização, como podemos ver nas suas palavras “a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos”.

Em um primeiro momento ressalta-se que a Constituição surgiu com “a pretensão de vinculação do poder ao Direito”, de forma a trazer a concretização a positivação de direitos que haviam sido conquistados, principalmente, em função da Revolução Francesa, diante dessas mudanças também houve alterações quanto ao papel da jurisdição constitucional nesses cenários. (LEAL, 2007, p. 5).

E ainda Leal (2007, p. 18) destaca que

Tão-somente um caráter declaratório, não passando, o seu conteúdo, de meras proclamações políticas, carentes de incidência jurídica e insuscetíveis de aplicação direta nas relações sociais. Somente num momento posterior, à medida que seus conteúdos fossem assegurados pela lei é que os direitos nela previstos poderiam passar a ser tidos como direitos objetivos e, conseqüentemente, exigíveis.

Esses direitos do homem (direitos compreendidos como humanos) são compreendidos como fundamentais devendo estar protegidos pela Constituição e assim assegura Alexy, (1999, p. 63-64) “constituições modernas dão aos direitos fundamentais em geral, por conseguinte, a força de concretização suprema e quando elas não fazem deveriam ou ser interpretadas neste sentido ou, quando isso não fosse possível, modificadas”, por isso o autor, ainda, destaca que a ponderação e interpretação se faz necessária em muitos casos para a concretização e aplicação dos direitos do homem.

Muitas Cartas aparecem como marcos importantes para a afirmação dos direitos humanos nos sistemas internos dos países, tais as Cartas da Revolução americana e francesa que encontram-se mais próximas do nosso tempo e tiveram grande importância e destaque a nível global não podendo-se deixar de lembrar que se destacam principalmente pela sua relevância histórica (SILVA, 2005, p. 151).

Silva ressalta que o que deu mais destaque para a Declaração resultante da Revolução Francesa foi a sua universalização, pois se manifestou pela relevância que teve a revolução com a finalidade de garantir maiores direitos para que as pessoas fossem respeitadas e seus direitos observados, uma vez que se aproxima muito da linha que segue os direitos humanos, na proteção do indivíduo frente ao Estado (SILVA, 2005, p. 160).

Cruz (2006, p.57) que no período pós-guerra, a Alemanha busca uma nova dimensão para o Estado buscando um Estado de direito de forma material e também consequentemente buscando um estado social, permanecendo a Constituição com o sentido aberto que possuía a Constituição de Weimar, que tinha como básico alguns direitos que deveriam ser observados, principalmente no que dizia respeito aos direitos fundamentais e direito à igualdade, com finalidade de por fim ao individualismo pregado pelo liberalismo, e visando a busca da justiça social com o desenvolvimento de outros direitos.

Mas a Constituição de Weimar não era compreendida de certa forma como uma Constituição que possuía garantias do indivíduo perante o Estado, mas sim demonstrava que ali estavam contidos concessões feitas pelo Estado para uma boa convivência, ficando dependentes do Executivo para a aplicação dos direitos ( CRUZ, 2006, p. 58).

Após essas constatações de Estado de Direito que passa a intervir na sociedade de forma a garantir o bem-estar dos cidadãos, o autor afirma que

atualmente podemos classificar os direitos fundamentais em subjetivos (“dirigidos al Estado”) e objetivos (“de principio o decisiones valorativas que tienen validez para todos los âmbitos del derecho”). Agindo esses direitos de tal forma que permitem atuar como “mandatos de actuación y deberes de protección para el Estado” (CRUZ, 2006, p. 59-60).

O direito humano precisa ser concretizado e assim afirma Silva (2005, p. 166-167):

A questão técnica que se apresenta na evolução das declarações de direitos foi a de assegurar sua efetividade através de um conjunto de meios e recursos jurídicos, que genericamente passaram a chamar-se *garantias* constitucionais dos direitos fundamentais. Tal exigência técnica, no entanto, determinou que o reconhecimento desses direitos se fizesse segundo formulação jurídica mais caracterizadamente positiva, mediante sua inscrição no texto das constituições, visto que as declarações de direitos careciam de força e de mecanismos que lhe imprimissem eficácia bastante.

Cruz (2006, p. 70) afirma, ainda, que os direitos fundamentais diante dessa carga “jurídico-objetivo”, faz com que aqueles sejam entendidos como de execução obrigatória do Estado, uma vez que “la realización de las tareas del Estado se transforma así em uma exigência iusfundamental”.

Essa liberdade política se encontra entrelaçada a formação de vontade e a criação do direito, pressupondo um acordo de vontades, não podendo ser algo posto apenas por alguns. Surgindo o questionamento, se pode haver uma criação por parte da Constituição ou do direito quando há alguma controvérsia, mas lembrando-se que os direitos humanos quando instituídos nos países são então compreendidos como direitos fundamentais e que devem ser observados (CRUZ, 2006, p. 71).

Os direitos constitucionais compreendidos como normas objetivas, se caracterizam dessa forma por representar a Constituição como um ordenamento jurídico par a comunidade, pois todos os direitos que eles precisam estão contidos nela, ou seja, “es entonces una constitución dirigente que fuerza a la realización de los principios básicos em ella contenidos” (CRUZ, 2006, p. 73).

Mas como podemos observar pelo pensamento de Sarlet (2001, p. 26), não basta apenas a Constituição para assegurar o cumprimento dos direitos, embora se faça necessária a sua presença para proteção dos direitos, ou seja, é preciso que exista uma Constituição para que os direitos humanos e a dignidade da pessoa

humana seja respeitada, pois com isso há um amparo legal que pode ser questionado em juízo quando da sua violação.

Ainda lembra Sarlet (2001, p. 57) que não se pode buscar uma definição absoluta sobre a dignidade humana, o que usamos aqui como uma analogia aos direitos humanos, pois estes também não podem ser compreendidos de forma isolada, devendo ser interpretados dentro de cada contexto cultural e histórico, ou seja,

A definição do seu âmbito de proteção ou incidência [...], não parece ser possível, o que por sua vez, não significa que não se possa ou deva buscar uma definição, que, todavia, acabará, alcançando pleno sentido e operacionalidade em face do caso concreto.

As constituições, então se apresentam como “base e fundamento do governo”, fortalecendo os direitos humanos na medida em que passam a serem compreendidos como fundamentais para a estrutura do Estado e para que haja observância e responsabilidade do Estado frente aos direitos humanos

Os direitos fundamentais são *direitos constitucionais*, que não devem em primeira linha ser compreendidos numa dimensão “técnica” de limitação do poder do Estado. Devem ser compreendidos e inteligidos como elementos definidores e legitimadores de toda a ordem jurídica positiva (QUEIROZ, 2010, p. 47-49).

São as constituições liberais que apresentam os direitos naturais como inerentes aos indivíduos e naturais a eles, como define Segovia (2004, p. 31) “las contituciones liberales consagrarán, em principio, derechos naturales de los individuos , según el concepto de naturaliza ya visto”, pois como se sabe privavam os liberais pela liberdade e igualdade, não podendo-se esperar algo diferente da positivação de suas legislações.

Perez Luño (2005, p. 47) destaca que muitas são as confusões que alguns autores fazem acerca dos conceitos de direitos fundamentais e direitos humanos, e diferentemente de muitos que classifica-os entre estar ou não dentro de um ordenamento jurídico de um país, o autor demonstra-nos que “derechos humanos aparece como um concepto de contornos más amplios e imprecisos que la noción de los derechos fundamentales”, pois para ele não é muito clara a definição anteriormente exposta, definindo os direitos fundamentais como direitos limitados espacial e temporalmente.

Assim também é o pensamento de Queiroz, pois ela assegura que

Os direitos fundamentais variam tanto no “espaço” (isto é, segundo o Estado constitucional) como no “tempo” (isto é, segundo o período histórico) no que concerne à “distribuição de papéis” no seu desenvolvimento jurídico. A dependência dos direitos fundamentais do texto constitucional contrapõe-se a sua dependência do “contexto histórico-social” em que se movem (2010, p. 61).

E Hesse (1991, p. 16) ainda afirma que “[...] somente uma Constituição que se vincule a uma situação histórica concreta e suas condicionantes, dotada de uma ordenação jurídica orientada pelos parâmetros da razão, pode efetivamente, desenvolver-se”, pois somente assim percebem-se as reais necessidades e o que se pretende ser protegido pela Constituição.

Quanto a implementação dos direitos humanos nas Constituições Brasileiras, Gorcevski (2009, p. 181) faz uma ampla reflexão, lembrando que não foi simples o seu processo de inclusão, pois ao mesmo tempo em que se falavam em direitos humanos eles não eram aplicados de forma que a dignidade da pessoa fosse observada, porque houve muita troca de poder e negação de muitos direitos.

A Constituição de 1824 trazia muitas ideias liberais, assegurando direitos de primeira geração, trazendo inovações quanto à separação dos poderes e garantindo que direitos nela presentes não fossem negados à população. Em 1889 com a proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, busca-se ampliar a participação política e há a separação do Estado e da Igreja, mantendo-se em sua grande maioria os direitos da Constituição de 24 (GORCZEVSKI, 2009, p. 183-187).

Com a República começam a aparecer os regimes liberais clássicos, com regimes nada flexíveis o que acarreta diante disso algumas revoluções como a de 1930, na qual Getúlio Vargas se faz presente tomando o poder e iniciando o governo fazendo algumas concessões por muito esperadas pelas classes operárias. E conseqüentemente há a promulgação da Constituição de 1934, onde os direitos sociais (direitos de segunda geração) começam a ganhar destaque (GORCZEVSKI, 2009, p. 187-188).

Mas em 1937, com o golpe de Estado há um grande retrocesso dos direitos humanos no cenário brasileiro e como afirma Gorcevski (2009, p. 189) “nesta Carta, desapareceram direitos, [...], impôs-se limites aos direitos de manifestação [...]. Os

direitos de segunda geração permanecem, mas a mercê do poder presidencial [...]", estávamos diante de um poder ditatorial.

Foi com o fim da 2ª Guerra Mundial e a criação da ONU e embasada nas Declarações existentes de garantia dos direitos humanos que em 1946 há a elaboração de uma nova Constituição sendo "um instrumento de reação contra o autoritarismo e as tendências ditatoriais dos governos que os antecederam", pois previa a garantia de direitos individuais, sociais, bem como o acesso à Justiça (GORCZEVSKI, 2009, p. 190-191).

Foi em 64 que o Brasil vê os piores tempos de violação dos direitos humanos, pois com a Revolução de 1964 o país passou a ser assombrado por um "autoritarismo revolucionário", sendo promulgada em 1967 uma nova Constituição que se preocupava muito com a segurança nacional, houve uma castração da soberania popular e muitos direitos foram negados à população. (GORCZEVSKI, 2009, p. 192).

Há após um longo período de repressão em que passamos a retomada e diversas manifestações no sentido de reconquista dos direitos e denúncias à ONU quanto a situação brasileira, e em consequência há a convocação de uma Assembleia Constituinte para retomada do poder e redemocratização do país, para que novamente a população pudesse ter seus direitos garantidos (GORCZEVSKI, 2009, p. 192-198).

Então em 1988, surge a tão esperada Constituição da República federativa do Brasil que perdura até os dias atuais, sendo chama de "Constituição Cidadã", trouxe um rol muito amplo de direitos fundamentais e ampliando o rol também de direitos sociais, e assim afirma Gorczewski (2009, p. 199)

seu conteúdo revolucionário, extremamente avançado em termos de direitos humanos, rompe com uma tradição totalitária de anos de repressão e usurpação de direitos e inaugura um Brasil que tenta abarcar e respeitar as diferenças.

Ainda, então, Gorczewski (2009, p. 210) garante que "a questão da efetivação dos direitos humanos é uma questão política e não será resolvida sem uma participação consciente, inteligente e objetiva da sociedade", ou seja, é necessário haver a colaboração de toda a população no sentido de serem garantidos os direitos humanos, possibilidade que só se afirma quando passados os direitos humanos

para as Constituições se tornando direitos fundamentais dentro dos ordenamentos jurídicos em que estão.

Dessa forma pode-se perceber que a positivação dos direitos humanos nos sistemas internos dos países, apenas fortalece e demonstra o interesse dos países em colaborar junto com os organismos internacionais para a promoção desses direitos que são importantes e diante disso proteger os indivíduos de possíveis abstenções ou negações de direitos que são inerentes a sua pessoa e garantem a sua dignidade.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, percebe-se que foi longo o caminho percorrido pelos indivíduos para que fossem garantidos os seus direitos humanos, direitos esses muito ligados a natureza da pessoa humana. Foi após períodos conturbados de atrocidades à humanidade que os povos resolveram tomar atitudes firmes para a consolidação dos direitos humanos e proteção da dignidade da pessoa humana.

Com o surgimento de organismos internacionais, pactos, convenções e tratados internacionais que os direitos humanos passaram a ter maior destaque e observância, pois quando não se consideram esses direitos no plano interno podem as pessoas recorrerem aos órgãos internacionais que tomarão algumas atitudes quanto aos países que deveriam seguir e garantir os direitos das pessoas.

Por isso se vê necessidade que os países signatários no plano internacional, também estipulem em suas Constituições (instrumento estruturador do Estado) sobre os direitos humanos, passando como muito afirmam esses direitos de direitos humanos para direitos fundamentais, pois positivados no sistema jurídico.

O Brasil passou por períodos conturbados quanto a defesa desses direitos, mas atualmente vive um período de ampla divulgação e promoção garantindo de forma efetiva os direitos humanos e quando isso não acontece ainda garante nossa Constituição que o indivíduo recorra ao Judiciário para ter o seu direito observado, lembrando ainda que contamos com o apoio da Comissão e Corte Interamericana de direitos humanos que servem de órgãos complementares e de recomendações para o país.

Os direitos humanos são muito importantes para o desenvolvimento tanto nacional como global e a sua dissipação se mostra cada vez mais permanente e

alarga, na medida em que todos querem viver de forma digna e feliz, mas devemos lembrar que esses direitos muito dizem respeito ao contexto cultural e histórico em que vivem as sociedades, não sendo o mesmo direito que se apresenta no mundo ocidental e oriental, não se esgotando aqui o tema, tendo muito o que se falar ainda em questões de direitos humanos e as questões multiculturais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1999, p. 55-66.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. [s.l.], [s.d.]

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. Apresenta informações gerais sobre o órgão. Disponível em < <http://www.achpr.org/pt/about/> > Acesso em 17 jan. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Apresenta informações gerais sobre o órgão. Disponível em < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp> > Acesso em jan. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Fundamento dos Direitos Humanos. Disponível em <[www.iea.usp.br/artigos](http://www.iea.usp.br/artigos)> Acesso dez. 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> >. Acesso em 17 jan. 2014.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em < [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf) > Acesso em 17 jan. 2014.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS DO HOMEM. Apresenta informações gerais sobre o órgão e sobre convenção e legislação. Disponível em < [http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=basictexts&c=#n1359128122487\\_point](http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=basictexts&c=#n1359128122487_point) > Acesso em 17 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Apresenta informações gerais sobre o órgão. Disponível em < <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us> > Acesso em jan. 2014.

CRUZ, Luis M. Estudios sobre el neoconstitucionalismo. [s.l.], 2006.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DA VIRGÍNIA. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em jan. 2014.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em jan. 2014.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em <[http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/mia\\_MA\\_19926.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mia_MA_19926.pdf)> Acesso em 13 dez. 2013.

GORCZEWSKI, Clóvis. Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática, uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MAGNA CARTA. In: COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo, Ed. Saraiva, 1999.

ONU. Apresenta informações sobre o órgão. Disponível em <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>> Acesso em jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)> Acesso em 13 dez. 2013.

PEREZ LUÑO, Antonio. Los derechos fundamentales. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PETIÇÃO DE DIREITO. *Petit of rights*. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em jan. 2014.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001.

\_\_\_\_\_. "Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea" In: Direito Constitucional. Módulo V. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Caderno de Direito Constitucional, 2006.

QUEIROZ, Cristina. Direitos Fundamentais: teoria geral. 2. ed. Portugal: Coimbra, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEGOVIA, Juan Fernando. Derechos humanos y constitucionalismo. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas e Sociales, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.